

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 19957.008369/2022-11

Reg. Col. 2919/23

Requerente:

Assunto: Pedido de Suspensão de Deliberação de Termo de Compromisso

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de "suspensão do acordo" protocolado por ("Requerente") até o "julgamento" do Processo Judicial nº 7050912-84.2023.8.22.0001 em curso perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/Rondônia ("Processo Judicial")¹, em referência à proposta de Termo de Compromisso apresentada por B Fintech Serviços de Tecnologia Ltda ("B Fintech" ou "Acusada") com relação ao Processo Administrativo Sancionador nº 19957.008369/2022-11 ("PAS")².

2. Na petição inicial apresentada no referido Processo Judicial³, o Requerente relata que contratou a B Fintech para o serviço de intermediação de investimentos em mercados futuros, mediante a contraprestação de taxa de corretagem. Ocorre que, segundo o Requerente, além de intermediar a negociação de valores mobiliários sem o devido registro na CVM, a B Fintech teria se utilizado de informações privilegiadas sobre as ordens de seus clientes com o objetivo de manipular o preço dos contratos derivativos e auferir vantagem econômica indevida. Em suma, no Processo Judicial, o Requerente requer: (i) o reconhecimento da nulidade da relação jurídica celebrada com a B Fintech;

O inteiro teor do pedido é: ', residente e domiciliado na , endereço eletrônico , por seu advogado devidamente constituído, vem respeitosamente requerer a suspensão do acordo até o julgamento do processo 7050912-84.2023.8.22.0001." (grifei) (Doc. nº 1880267).

² A Acusada manifestou concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê de Termo de Compromisso em 14/06/2023 (Doc. nº 1804305).

³ Doc. nº 1880270.

⁴ Nesse sentido, o Requerente alega que a B Fintech teria cometido os crimes previstos no art. 7º da Lei nº 7.492/1986 e no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, por emitir e negociar valores mobiliários no mercado futuro sem o registro exigido pelo art. 16, III, deste último diploma legal.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (ii) o ressarcimento pelos danos materiais correspondentes aos contratos nulos; e (iii) a reparação pelos danos morais causados.
- 3. Por sua vez, no PAS que tramita nesta CVM, apura-se uma suposta irregularidade cometida pela B Fintech ao, em tese, realizar oferta de derivativos ao público brasileiro sem o devido registro na Autarquia⁵.
- 4. Após a apresentação do Termo de Acusação⁶, a B Fintech propôs a celebração de Termo de Compromisso para o encerramento do PAS⁷. Em Reunião do Colegiado realizada em 29/08/2023⁸, a citada proposta foi rejeitada naquele momento, por unanimidade, pelo Colegiado, que entendeu pela ausência de conveniência e oportunidade na celebração do referido Termo de Compromisso pela CVM. Em 04/09/2023, a Acusada apresentou pedido de reconsideração sobre a deliberação que rejeitou a proposta de termo de compromisso⁹.

É o breve relatório.

⁵ Doc. nº 1550566.

⁶ Doc. nº 1550566.

⁷ Doc. nº 1804305.

⁸ Nos termos da ata da reunião: "O Colegiado, por maioria, decidiu <u>rejeitar</u> a proposta de termo de compromisso, <u>por ausência de conveniência e oportunidade em sua celebração pela CVM</u>, tendo em vista que, à luz da realidade acusatória e da relevância da temática subjacente, ainda não examinada em sua especificidade no âmbito de processo sancionador, entendeu-se que este processo restará mais adequadamente resolvido por meio de posicionamento do Colegiado em sede de julgamento, com oportunidade para apreciar o mérito dos argumentos de acusação e de defesa. Restou vencido o Diretor João Accioly, que votou pela aceitação da proposta, acompanhando o Parecer do CTC." (grifei) (Doc. nº 1885392).

⁹ Doc. nº 1875271.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Vото

- 1. No pedido ora analisado, solicita-se "a suspensão do acordo até o julgamento do processo 7050912-84.2023.8.22.0001" (grifei). Como contextualizado acima, o pedido carece de objeto, uma vez que a proposta de Termo de Compromisso foi rejeitada pelo Colegiado da CVM¹¹ e o acordo não foi firmado.
- 2. A fim de dar o melhor aproveitamento para o pedido do Requerente, pode-se interpretar que seu objetivo é suspender, até o julgamento de mérito do Processo Judicial, **futuras deliberações** do Colegiado da CVM que venham a apreciar propostas de Termo de Compromisso formuladas pela B Fintech para o encerramento deste PAS.
- 3. Pelos fundamentos desenvolvidos neste voto¹², entendo que não há razões para concessão do pedido formulado pelo Requerente.

I. ANÁLISE DO PEDIDO

- 4. Nos termos do art. 9°, inciso II, da Lei nº 9.784/99¹³, são legitimados como interessados nos processos administrativos os terceiros que tenham "<u>direitos</u> ou <u>interesses</u> que possam ser afetados pela decisão a ser adotada".
- 5. Contudo, nem todo interesse é capaz de conferir a legitimidade para intervir em processo administrativo. Fala-se, aqui, da distinção entre interesses de fato e interesses jurídicos, sendo que os primeiros possuem natureza fática e apenas refletem na ordem econômica do terceiro; já os interesses jurídicos resultam de uma relação de conexão ou

¹¹ Doc. nº 1885392.

¹⁰ Doc. nº 1880267.

¹² Lei nº 9.784/99. Art. 48. Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

¹³ Lei nº 9.784/99. Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

de dependência entre o interesse do terceiro e o de uma das partes do processo administrativo. Apenas estes últimos geram a referida legitimidade. ¹⁴_15

- 6. No caso concreto, o Requerente não apresentou qualquer menção, argumento ou comprovação sobre a existência de interesse jurídico que possa ser afetado no caso de celebração de Termo de Compromisso entre a B Fintech e a CVM.
- 7. Ao contrário, o Requerente apenas indicou, de forma genérica, a existência de um processo judicial contra a Acusada. Não há qualquer explicação sobre *de que forma* ou *em que medida* uma possível celebração de Termo de Compromisso poderia prejudicar determinado interesse jurídico do Requerente.
- 8. Sendo assim, entendo que o pedido sob análise **não deve ser conhecido**, pela ausência dos pressupostos previstos no art. 9°, inciso II, da Lei nº 9.784/99.
- 9. Ainda que o referido pedido viesse a ser conhecido, entendo que **não há razões para o seu provimento**, uma vez que não há interesse jurídico do Requerente sobre o Termo de Compromisso apresentado pela B Fintech neste PAS.
- 10. Em primeiro lugar, o termo de compromisso é um instrumento transacional¹⁶ que, no direito brasileiro, é regulado pelo art. 11, §§5º ao 8º, da Lei nº 6.385/76 e

¹⁴ Assim leciona José dos Santos Carvalho Filho: "Em consequência, para que o indivíduo se qualifique como interessado no processo administrativo é preciso que demonstre possuir efetivo interesse jurídico, o que equivale a dizer que lhe cabe comprovar que a decisão a ser adotada no processo poderá afetar realmente seu direito em virtude de conexão com o direito principal objeto do processo. Interesses meramente de fato e sem conexão direta com o que se examina no processo não geram para o indivíduo a qualidade de legitimado. Aliás, a se permitir o ingresso de tais pessoas, o procedimento administrativo sofreria significativo entrave, tramitaria com maior morosidade e ficaria, com isso, mais distante do princípio da celeri-dade, tudo em prejuízo do interesse público perseguido pela administração." (CARVALHO FILHO, José dos S. **Processo administrativo federal:** comentários à Lei nº 9.784, de 29.1.1999. 5ª ed. rev. ampl. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2013, p. 111).

¹⁵ A esse respeito: PAS CVM nº 19957.003953/2021-91 e 19957.004982/2021-71, Dir. Rel. Otto Lobo, Reunião do Colegiado de 10/10/2023.

¹⁶ Explicando sua natureza transacional, Alexandre dos Santos e Andréa de Souza comentam: "o Termo de Compromisso tem natureza jurídica de transação, por se caracterizar como negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes previnem ou extinguem relações jurídicas duvidosas ou litigiosas, fazendo concessões recíprocas ou em troca de determinada contrapartida". (SANTOS, Alexandre P. dos; Souza, Andréa A. A. de. Termo de Compromisso no Mercado de Capitais Brasileiro. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo R. M. de; CAMPINHO, Sérgio. Direito Empresarial e suas Interfaces – Homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. Vol. III. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 116).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

regulamentado, no âmbito desta Autarquia, pelos arts. 80 a 91 da Resolução CVM nº 45/21. Consiste em método de solução conciliatória entre o investigado ou o acusado da prática de determinada irregularidade e o regulador do mercado de capitais¹⁷.

- 11. Como prevê o artigo 83 da Resolução CVM nº 45/21¹⁸, inicialmente, a proposta de termo de compromisso é remetida à Procuradoria Federal Especializada ("<u>PFE</u>"), responsável por analisar a sua legalidade. Após a análise do Parecer da PFE, a proposta é encaminhada ao Comitê de Termo de Compromisso ("<u>CTC</u>"), que verifica a oportunidade e a conveniência da celebração do acordo, bem como a adequação das condições oferecidas no acordo, e recomenda a sua aceitação ou rejeição.
- 12. Após a análise do CTC, a proposta é submetida ao Colegiado da CVM, que deve apreciá-lo e deliberar sobre a sua celebração ou rejeição, apoiando-se no rol exemplificativo de critérios listados no *caput* do art. 86 da Resolução CVM nº 45/21¹⁹.
- 13. Assim, o termo de compromisso não deve ser confundido como um instrumento sancionatório e sua análise pelo Colegiado da CVM não deve ser entendida como um julgamento antecipado sobre o mérito do PAS²⁰.
- 14. Em segundo lugar, conforme orienta o princípio geral da independência entre as esferas, as instâncias administrativas e judiciais são autônomas e não interferem nos seus

¹⁷ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna B.; PARENTE, Flávia. HENRIQUES, Marcus de F. *Mercado de capitais* – regime jurídico. Reio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 333.

¹⁸ Resolução CVM nº 45/21. Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

¹⁹ Resolução CVM nº 45/2021. Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

²⁰ Resolução CVM nº 45/2021. Art. 81. A celebração de termo de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

respectivos julgados²¹. Assim, as decisões tomadas no âmbito do processo administrativo, em regra, não devem ser "suspensas" até a análise de mérito da lide em trâmite no poder judiciário.

15. Por esses motivos, entendo que a celebração ou rejeição de Termo de Compromisso neste PAS em nada afeta a análise de mérito sobres os pedidos do Requerente no âmbito do Processo Judicial em curso. Não há, portanto, potencial dano a interesse jurídico que justifique o provimento do pedido em favor do Requerente.

II. CONCLUSÃO

- 16. Pelas razões acima expostas, mediante deliberação do Colegiado da CVM²², voto pelo **não conhecimento** do pedido de suspensão apresentado pelo Requerente no âmbito deste PAS.
- 17. Caso se decida pelos termos acima, que os autos sejam encaminhados à GCP para que proceda com a intimação do Requerente e demais providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

-

²¹ Em referência à independência entre as instâncias, esclareceu o Ministro Sepúlveda Pertence, ao tratar da autonomia processual nas esferas administrativa e penal: "[...] a pretensão de sustar a solução do processo administrativo à espera da solução de eventual processo penal sobre o mesmo fato, não encontra nenhum respaldo na jurisprudência; pode vir a ter relevo, segundo decorre a contrario sensu da jurisprudência consolidade na Súmula 18, uma eventual absolvição pelo mesmo fato material, no processo criminal, mas disse se cogitará, se e quando sobrevier essa absolvição" (pp. 8-9) (grifei). (MS nº 20.947-0/DF, STF, Rel. Min. Paulo Brossard, julgado em 19.10.1989).

²² Resolução CVM nº 45/2021. Art. 39. §2º Em benefício da celeridade processual, o Relator pode optar por submeter o incidente processual diretamente ao Colegiado, em reunião administrativa ou sessão de julgamento.